DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5912/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118337/2012
PROTOCOLO	: 1356918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADOS/CARGOS	: **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA** EX-PREFEITO MUNICIPAL **CLEBER COLLEONE** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89, 2011
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 45.022,040
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 89, de 2011, celebrado entre o Município de Ladário (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa STOCK Comercial Hospitalar Ltda., tendo por objeto a aquisição futura e eventual de medicamentos, para atender as necessidades da farmácia interna básica da Secretaria Municipal de Saúde (peça n. 2, fls. 6-11). Observa-se, nesta etapa da instrução processual, a **formalização do contrato** (segunda fase) e **a execução financeira da contratação** (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos presentes nos autos, opinando por declarar regulares a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2011, ressalvando, todavia, a intempestividade de remessa a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 313/2017 (peça n. 26, fls. 209-214).

O Procurador de Contas, em manifestação necessária, emitiu o Parecer n. 4704/2017 (peça n. 27, fls. 216-217), concluindo por,:

> ***I –*** *pela* ***regularidade e legalidade com ressalva*** *da formalização do Contrato nº 89/2011, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II –*** *pela* ***regularidade e legalidade com ressalva*** *da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***III –*** *pela* ***aplicação de multa*** *ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011, Seção I, Capítulo III, item 1.2.1., Letra A e item 1.3.1, Letra A, vigente à época, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos*

da Lei Complementar nº 160/2012;

(...)

É o relatório.

D E C I S Ã O

Ao avaliar as peças que integram a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes e, que houve a comprovação da despesa, demonstrada abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 89/2011	R$ 45.022,40
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 45.022,40
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ -1.074,93
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 43.947,47**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 43.947,47
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 43.947,47

Observo que ocorreu intempestividade na remessa do Contrato Administrativo n. 89, de 201, o qual foi publicado em **20/01/2012** (peça n. 16, fl. 54), no entanto só foi enviado ao TC/MS em **27/04/2012** (peça n. 1, fl. 2), demonstrando que os responsáveis não cumpriram o prazo para envio das peças obrigatória de documentos a este Tribunal, conforme citado nos apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante do exposto, concordo com os posicionamentos da 1ª ICE e do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da formalização do Contrato Administrativo n. 89, de 2011, celebrado entre o Município de Ladário (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa STOCK Comercial Hospitalar Ltda (segunda fase);

b) da execução financeira do Contrato Administrativo 89, de 2011 (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **José Antônio Assad Faria**, CPF n. 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário

na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 89, de 2011 (publicado em 20/01/2012 (peça n. 16, fl. 54), remetido a este Tribunal em 24/07/2012 (peça n. 1, fl. 2));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e do 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB